



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 1137/2024

PROJETO DE LEI N. 109/2024

AUTORIA: VEREADOR TEILTON VALIM

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PONTOS DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS, EM LOCAIS PÚBLICOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 109/2024 de autoria do ilustre Vereador Teilton Valim, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PONTOS DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS, EM LOCAIS PÚBLICOS.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para





legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I** – legislar sobre assunto de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I**– legislar sobre assuntos de interesse local;
- II**– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

Com base na análise do Projeto de Lei nº 109/2024, que propõe a obrigatoriedade de pontos de recarga para veículos elétricos em locais públicos, é necessário abordar questões constitucionais e de competência legislativa.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso IV, concede à União a competência exclusiva para legislar sobre questões relacionadas a "águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão." A instalação de pontos de recarga para veículos elétricos, por envolver infraestrutura energética, cai sob essa competência exclusiva. Assim, qualquer legislação municipal que estabeleça obrigações nesse campo estaria invadindo a competência da União.

Além disso, a proposta contraria princípios constitucionais da ordem econômica, que preveem a liberdade da iniciativa privada, conforme o artigo 174 da Constituição. Este artigo afirma que o planejamento econômico estatal deve ser





determinante apenas para o setor público e apenas indicativo para o setor privado. Logo, imposições obrigatórias em matéria de infraestrutura, como a proposta, devem ser reguladas por legislação federal.

Mesmo restringindo-se aos órgãos públicos, o projeto impacta a estrutura organizacional e orçamentária do município. Segundo o artigo 143 da Lei Orgânica do Município, propostas que criem obrigações ou despesas para o Poder Público devem partir do Executivo, respeitando a autonomia administrativa e a separação dos poderes.

Portanto, o Projeto de Lei nº 109/2024 apresenta vícios de inconstitucionalidade material e formal. Materialmente, por ultrapassar a competência legislativa do município e formalmente, por interferir em matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal.

III – CONCLUSÃO

Após uma análise detalhada e consideração dos aspectos jurídicos relevantes, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **conclui pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 109/2024.**

Considerando os fundamentos apresentados, a Comissão encaminha o projeto para continuidade de sua tramitação legislativa, enfatizando a relevância de sua discussão e eventual ajuste no âmbito da Câmara Municipal.

Serra/ES 06 de agosto de 2024

DR. WILIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

